



## **PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL**

**PARECER JURÍDICO Nº:** 08/2021

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 08/2021, que “ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL N. 2544 DE 25 DE ABRIL DE 2016”.

**SOLICITANTE:** Presidência da Câmara Municipal

### **1 - RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 08/2021, de autoria do Vereador Pastor Alex, que “altera o artigo 1º da Lei Municipal n.2544 de 25 abril de 2016”.

Consoante justificativa acostada, a iniciativa tem por finalidade alterar o artigo 1º da Lei 2544/16, porquanto, foi data de 31 de outubro de 1517, que o monge alemão Martinho Lutero afixava suas 95 teses contra a venda das indulgências (perdão para a salvação) na catedral de Wittemberg.

É o breve relatório.

### **2 - MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA:**

Esta assessoria salienta, em preliminar, que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Temáticas desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Assim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante e seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos vereadores ou pelas comissões.



### **3 - ANÁLISE JURÍDICA**

#### **3.1 – Competência**

A presente proposição está sujeita à apreciação da Câmara Municipal, conforme expressa disposição do art. 111, inciso II, do Regimento Interno.

**Art. 111. São proposições do processo legislativo:**

(...)

**II - projeto de Lei;**

De acordo com o art. 30, I, da Constituição da República, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo este fato, portanto, incontroverso:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

E do artigo 171, I da Constituição do Estado de Minas Gerais - CEMG, por tratar de assuntos de interesse eminentemente local. Vejamos:

**Art. 171 - Ao Município compete legislar:**

**I - sobre assuntos de interesse local (...)**

A fixação de uma data comemorativa municipal não extrapola o limite de autonomia legislativa e nem repercute na seara do administrador público.



Dessa forma, cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas, só havendo limites quando à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que não ocorre no PL em apreço.

As matérias reservadas, pela CEMG, não aludem a qualquer impossibilidade de apresentação de tal proposta e, sendo assim, seria temerário interpretação que ampliasse o referido rol.

Por fim, verifica-se que a matéria da presente proposição está compreendida entre as competências legislativas do município de Bom Despacho, nos termos do art. 11 da Lei Orgânica:

**Art. 11. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.**

Veja-se que, entre as competências legislativas dos Municípios, encontra-se o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

### **3.2 - Iniciativa**

A iniciativa do referido projeto coube ao vereador Pastor Alex, em observância ao que prevê o artigo 126, inciso I, do Regimento Interno:

**Art. 126. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de Projeto cabe:**

**I - ao Vereador;**

Verifica-se no caso, que não há qualquer limitação constitucional à propositura do projeto de lei pelo Vereador Pastor Alex, sobre a matéria tratada.

### **3.3 – Mérito do Projeto de Lei**

Como de praxe, nas ordinárias análises equivalentes promovidas por esta Procuradoria Jurídica Legislativa, inicia-se examinando a adequação da matéria versada à competência municipal definida pela Constituição da República.





Assim, considerando o teor do presente projeto de lei e, levando em conta a própria justificativa a ele apresentada, vislumbra-se que fora proposto com a finalidade substituir a data em que foi instituída o dia do Evangélico no Município de Bom Despacho.

Esta Procuradoria reconhece a importância que o segmento Evangélico tem junto à comunidade e, por sermos também cristãos, nos preocupamos em reconhecer o trabalho desenvolvido por tão importante movimento da cristandade.

Induvidoso que legislar sobre fixação de data comemorativa não é matéria reservada com exclusividade para o Poder Executivo ou situado na esfera de competência privativa da União. Tampouco legislar sobre alteração de datas comemorativas.

Deste modo, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, fato consubstanciado na predisposição de legislar sobre assuntos de interesse local, compreendendo a fixação de data comemorativa, e de suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber.

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade material quando o conteúdo da norma não afronta o texto constitucional.

Por fim, não se visualiza, a princípio, inconstitucionalidade e ilegalidade na tramitação do projeto em análise, cabendo aos nobres vereadores a análise de mérito para aferir a oportunidade e conveniência de sua aprovação.

#### **4 - CONCLUSÃO**

Por tais razões, opinamos favoráveis à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto em estudo, estando apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.



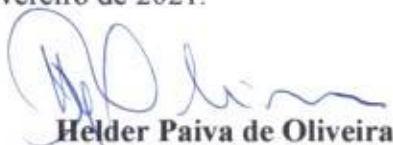
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG**  
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG  
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: [procuradoria@camarabd.mg.gov.br](mailto:procuradoria@camarabd.mg.gov.br)



Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, nos termos do artigo 109 do Regimento Interno desta casa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Bom Despacho-MG, 02 de fevereiro de 2021.



**Helder Paiva de Oliveira**

**OAB-MG – 76.632**

**Assessor Jurídico da Câmara Municipal**